



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI Nº 111, de 15 de agosto de 2024

Dispõe sobre o julgamento do Processo Ético de nº. 08/2023 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-PI nº 154/2023, homologada pela Decisão Cofen nº 037/2024, respectivamente, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 706 de 10 de agosto de 2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/ 2017, vigente à época dos fatos;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo Coren-PI nº 06/2024 referente ao Processo Ético-Disciplinar Nº 08/2023, apurado em desfavor do profissional de enfermagem Dra. LUMARA NASCIMENTO VIANA, Coren-PI no 337.349-ENF por suposta negligência na assistência no pré-natal de gestante, em Parnaíba, PI;

CONSIDERANDO que dos fatos apurados não foram encontradas circunstâncias agravantes e danosas a pessoa denunciada;

CONSIDERANDO que o denunciado possui bons antecedentes, o que caracteriza circunstância atenuante prevista na Resolução nº 564/2017; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 230ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 15 de agosto de 2024.

DECIDE:

Art.1º Por unanimidade de votos, pela ABSOLVIÇÃO da enfermeira Dra. LUMARA NASCIMENTO VIANA, Coren-PI nº 337.349-ENF, e fica claro que não houve



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

negligência e portanto, não houve transgressão ao artigos 24, 25, 26, 41, 45 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de enfermagem.

Art.2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2024.

Dr. Samuel Freitas Soares
Coren-PI n.º 328.982-ENF
Conselheiro Presidente

Dra. Ana Lívia Castelo Branco de Oliveira
Coren-PI n.º 428.152-ENF
Conselheiro(a) Relator(a)